

# **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2008, do Senador ALVARO DIAS, que altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição dos lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.

**RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA**

## **I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2008, de autoria do Senador ALVARO DIAS, que visa a alterar a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos seus sócios ou acionistas.

O art. 1º altera o § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 2000, para determinar que à participação dos trabalhadores nos lucros das empresas deverão aplicar-se as regras do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que estabelece:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

O art. 2º contém medidas de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por sua vez, o art. 3º é cláusula de vigência, estabelecendo que a alteração pretendida na Lei somente produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que forem implementadas as medidas previstas no art. 2º.

Segundo o autor, a participação nos lucros e resultados das empresas, pelos empregados, foi um significativo avanço nas relações entre capital e trabalho, decorrente da diretriz constitucional inscrita no inciso XI do art. 7º da Carta Magna e regulamentada pela Lei nº 10.101, de 2000. Ele destaca, também, a percepção geral de que se trata de um instrumento notável de aumento da produtividade, em especial, no ramo industrial.

O Autor afirma, ainda, que a participação é totalmente desvinculada da remuneração do trabalho e que a doutrina e a jurisprudência "já assentaram que, como consequência dessa determinação constitucional e legal, a participação nos lucros e resultados da empresa, pelo trabalhador, não pode receber o tratamento legal trabalhista, previdenciário e tributário aplicável aos rendimentos do trabalho".

Em suma, a proposta pretende, segundo o autor, "dar tratamento equitativo entre as parcelas do lucro apropriado pelo capitalista e pelo trabalhador" e assim "não apenas se estará fazendo justiça entre todos os que contribuíram para a formação do lucro, mas também se estará incentivando maior aceitação e disseminação do instituto, que é de extraordinária importância econômica e social".

O PLS nº 175, de 2008, após o exame desta Comissão, seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ela deverá se pronunciar em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição até a presente data.

## **II – ANÁLISE**

Na análise da matéria, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

A matéria insere-se na competência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), pois está diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, entre eles, relações de trabalho.

A proposta é meritória, eis que a participação nos lucros e resultados das empresas representa um fator de inclusão dos empregados no contexto da organização e dos objetivos empresariais. É também um fator de cidadania, pois gera efeitos sociais e econômicos positivos, vinculados ao trabalho. Se quisermos avançar para uma sociedade mais justa, a utilização desse instrumento de partilha dos resultados é imprescindível.

A despeito do seu mérito, todavia, registramos aqui o advento da Medida Provisória nº 597, de 26 de dezembro de 2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013, que introduziu mudanças significativas na tributação relativa à participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas.

Como se sabe, a participação nos lucros ou resultados das empresas – PLR foi regulamentada pela Lei nº 10.101, de 2000. No § 5º do seu artigo 3º, dispunha que as participações seriam tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

A redação dada ao citado dispositivo pela Lei nº 12.832, de 2013, determina que a PLR deve ser, a partir de 1º de janeiro de 2013, tributada integral e exclusivamente na fonte, com base na tabela constante do Anexo à lei, não integrando a base de cálculo do imposto devido na declaração:

## ANEXO

### PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

#### TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

(valores atualizados pela Instrução Normativa da RFB nº 1.558/2015)

VALOR DA PLR ANUAL (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)
-----------------------------	----------	----------------------------------

de 0,00 a 6.677,55	0%	-
de 6.677,56 a 9.922,29	7,5%	500,82
de 9.922,29 a 13.167,01	15%	1.244,99
de 13.167,01 a 16.380,38	22,5%	2.232,51
acima de 16.380,38	27,5%	3.051,53

Determina, ainda, que quando houver pagamento de mais de uma parcela no mesmo ano, o imposto será recalculado com base no total da PLR, deduzindo-se o retido anteriormente (§7º). As PLR pagas acumuladamente relativas a mais de um ano serão também tributadas exclusivamente na fonte, com base na tabela progressiva presente no Anexo (§§ 8º e 9º). Podem ser deduzidas da PLR as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia, quando correspondentes a essa participação, vedada a utilização da mesma parcela para determinação da base de cálculo dos demais rendimentos (§ 10).

A medida atende uma antiga reivindicação dos trabalhadores e centrais sindicais que é a de concessão de isenção do imposto de renda sobre pagamentos de PLR, também objeto do presente projeto de lei. O pleito é atendido, em boa parte, pela Lei nº 12.832, de 2013, uma vez que a isenção para os pagamentos de até R\$ 6.000,00 (valor referente à época da edição da MPV) no ano-calendário abrange cerca de 60% dos beneficiários do PLR, de acordo com as informações fornecidas pelo Ministério da Fazenda.

À época da edição da medida provisória, convertida na mencionada lei, a renúncia fiscal estimada com a sua aprovação foi de 1,7 bilhão de reais em 2013; 1,88 bilhão de reais em 2014; e 2,09 bilhões de reais em 2015.

A propósito, nesse último aspecto, a despeito do art. 2º da proposta determinar medidas de adequação à LRF e o art. 3º estipular cláusula de vigência, estabelecendo que a alteração pretendida na Lei somente produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que forem implementadas as medidas previstas no art. 2º, vale ressaltar que o projeto em tela não cumpre o disposto no art. 14 da LRF. A proposição não contém estimativa do

impacto orçamentário-financeiro no exercício em que irá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nem está acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

.....

A título de ilustração, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados vem rejeitando proposições iniciadas no Senado Federal que não estejam acompanhadas da estimativa da renúncia fiscal, com base na Súmula nº 1, de 2008, da CFT, *verbis*:

#### SÚMULA – CFT nº 1/08

É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.

Assim, pelas razões ora apresentadas, entendemos que o PLS nº 175, de 2008, tenha perdido sua oportunidade, além de não cumprir o disposto no art. 14 da LRF.

Registre-se, por fim, que, durante a tramitação da Medida Provisória nº 597, de 2012, no Congresso Nacional, não foi apresentada emenda de igual teor ao conteúdo do presente projeto de lei.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos, em conformidade com o art. 133, III, do Regimento Interno do Senado Federal, pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2008.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2015.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador BENEDITO DE LIRA, Relator